



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-RRAg - 10457-16.2014.5.03.0027

ACÓRDÃO
1ª Turma
GMHCS/tfs/oef

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Hipótese em que os embargos de declaração merecem ser acolhidos para prestar esclarecimentos.
Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ED-Ag-RRAg - 10457-16.2014.5.03.0027**, em que é Embargante **PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE TOLEDO** e é Embargada **TEKSID DO BRASIL LTDA**.

Ao acórdão proferido por esta Primeira Turma, às fls. 870/885, a reclamada opõe embargos de declaração (fls. 887/922).

Com amparo no art. 897-A da CLT, pede a manifestação do Colegiado sobre a arguição trazida em sua contraminuta, quanto à falta de dialeticidade do agravo da reclamada, e sobre os tópicos listados em sua petição.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo à análise do mérito dos embargos de declaração.

Em suas razões, o embargante alega que, conforme aduziu em contraminuta, "é genérica e superficial a discordância sustentada pela Reclamada no seu Agravo Interno contra a r. decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada" (fl. 894), razão por que pede que este Colegiado se pronuncie "sobre a ausência de impugnação específica no Agravo Interno da Reclamada acerca da r. decisão denegatória do seu Recurso de Revista em relação a tema 'DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / REVELIA' e a constatação do óbice da Súmula 126 do TST" (fl. 897).

E, às fls. 919/921, requer a manifestação desta Turma julgadora em relação aos seguintes tópicos: a) "aplicação da confissão real à Reclamada pelo Regional, em razão do depoimento do seu preposto na audiência de instrução, ao invés da confissão ficta mencionada no v. acórdão embargado"; b) "colidência do v. acórdão embargado com o princípio da primazia da realidade, insculpido no artigo 9º da CLT, ao determinar eu seja recebida a segunda petição de defesa"; c) "incursão dessa douta Turma no reexame da matéria fática na análise do Recurso de Revista da Reclamada, em contrariedade à Súmula nº 126 do TST"; d) "ausência de prejuízo à Reclamada em razão da revelia que lhe foi aplicada"; e) "julgamento extra petita do v. acórdão embargado, diante da ausência de pedido da Reclamada no seu Recurso de Revista de recebimento da sua segunda defesa e de retorno dos autos ao TRT de origem"; e f) "sobre a limitação do novo julgamento restringir-se tão somente sobre os efeitos da revelia 'quanto ao pedido de reexame do indeferimento da preliminar de inépcia constante do recurso da reclamada, em razão da revelia declarada acima.', conforme consignado no v. acórdão regional".

Conquanto a decisão embargada não se ressinta do vício apontado pela parte embargante, presto esclarecimentos para aperfeiçoar o julgado.

Inicialmente, no tocante à arguição de ausência de dialeticidade do agravo interno, não prosperam as assertivas do embargante, uma vez que a reclamada se insurgiu contra os termos da decisão agravada, afirmando a observância das disposições legais pertinentes e defendendo o reexame das razões tecidas no agravo de instrumento, com vistas a destrancar o recurso de revista. E,

em melhor análise, ficou consignado que a parte logrou demonstrar a potencial vulneração do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

É de se registrar que a decisão denegatória de seguimento proferida pelo TRT, quanto ao recurso de revista da reclamada, analisou de forma conjunta os temas trazidos no apelo, em tópico único. E, diversamente do que sustenta o embargante, dela não se infere que o óbice da Súmula 126/TST tenha sido erigido especificamente em relação ao tema da revelia, estando, na realidade, atrelado ao exame da matéria relativa às horas extras (fl. 615).

No tocante ao provimento do recurso de revista, o agravante postula, primeiramente, a emissão de pronunciamento sobre a aplicação de confissão real à reclamada, pelo TRT, e não confissão ficta como mencionado no acórdão proferido por esta Turma (item "a").

Na hipótese, consoante se verifica do acórdão regional transcrito na decisão embargada, ao considerar revel a reclamada, a Corte Regional assentou: *"impõe-se concluir que, na realidade, a reclamada não apresentou defesa neste processo, sujeitando-se, pois, aos efeitos da revelia e confissão ficta, que serão analisados na apreciação do mérito, nos limites da prova produzida nos autos"*.

E, consoante registrado no acórdão embargado, esta Turma conheceu e deu provimento ao recurso de revista da empresa *"para afastar a decretação da revelia e reconhecer a regularidade do procedimento adotado pelo juízo de primeiro grau ao receber a segunda petição de defesa, determinando o retorno dos autos ao TRT, a fim de que prossiga no julgamento dos recursos ordinários das partes, dada a prejudicialidade da questão em relação às demais matérias neles tratadas"*.

Nessa medida, mostra-se descabida a pretensão do embargante de discutir eventual confronto quanto à prova dos autos, a fim de suscitar a prevalência, ou não, da confissão ficta quanto às matérias de fundo, considerando que elas não foram objeto de exame por esta Turma, porque prejudicadas em razão da natureza do provimento no recurso de revista.

Após o retorno dos autos ao TRT, caberá àquela Corte, por ocasião do novo julgamento, examinar a matéria devolvida nos recursos ordinários das partes, avaliando a extensão das repercussões do afastamento da revelia e da confissão ficta em relação a cada um dos temas, como entender de direito.

Assim, é de todo impertinente o pedido de pronunciamento sobre a existência de confissão real (item "a") ou de confronto com qualquer outro elemento probatório eventualmente registrado no acórdão regional, em relação a capítulos que não chegaram a ser apreciados no acórdão embargado.

Pelas mesmas razões, são descabidas as postulações de pronunciamento sobre *"ausência de prejuízo à Reclamada em razão da revelia que lhe foi aplicada"* (item "d") e sobre *"a limitação do novo julgamento restringir-se tão somente sobre os efeitos da revelia quanto ao pedido de reexame do indeferimento da preliminar de inépcia"* (item "f"), porque tais indagações dizem respeito à extensão das repercussões do afastamento da revelia e da confissão ficta, cuja análise e julgamento caberá ao TRT, que as apreciará como entender de direito.

Tampouco merecem guarida as assertivas do embargante que sugerem contrariedade à Súmula nº 126 do TST (item "c"), considerando que a decisão desta Turma ficou adstrita ao exame dos atos processuais praticados no presente feito, sem qualquer incursão em elementos fático-probatórios não registrados no acórdão regional.

De igual maneira, não prospera a alegação de que a decisão embargada acarretou julgamento por extrapetição (item "e"), considerando que, no recurso de revista, a reclamada defendeu a inexistência de revelia e a configuração de cerceamento de defesa, o que, no entender deste Colegiado, realmente ocorreu, nos termos da fundamentação expendida.

Nessa esteira, reconhecida a aplicação indevida dos institutos da revelia e da confissão ficta, o retorno dos autos para prolação de novo julgamento é consectário do provimento do recurso, dada a prejudicialidade da questão em relação aos temas de mérito tratados no processo, conforme já explicitado.

Por fim, quanto à afirmação de *"colidência do v. acórdão embargado com o princípio da primazia da realidade, insculpido no artigo 9º da CLT, ao determinar eu seja recebida a segunda petição de defesa"* (item "b"), tal assertiva reflete tão somente o descontentamento da parte em relação ao entendimento adotado por este órgão julgador.

Com efeito, o embargante não aponta a existência de vícios na decisão

embargada e, a pretexto de postular a integração do julgado, as razões dos embargos exprimem, na realidade, o mero inconformismo da parte e a sua intenção de rediscutir o acerto da conclusão alcançada, desservindo para este fim a via eleita.

Assim, no tópico, constato expressamente enfrentadas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

Embargos de declaração **acolhidos** para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo.

Brasília, 6 de dezembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 07/12/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.